



PROCESSO N.º : 21.732-8/2018

PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CUIABÁ

RESPONSÁVEL : JUARES SILVEIRA SAMANIEGO – Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável de Cuiabá

ADVOGADOS : WILLIAM KHALIL – OAB/MT N.º 6.487
JOSÉ ANDRÉ TRECHAUD E CURVO - OAB/MT N.º 6.605
OMAR KHALIL – OAB/MT N.º 11.682
ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA – OAB/MT N.º 21.518
GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELO – OAB/MT N.º 21.393

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, em face da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, oriunda de Denúncia da Ouvidoria n.º 611 (Processo n.º 137944/2018), referente às supostas irregularidades pela não realização de procedimentos licitatórios, ocorrência de irregularidades em licitações, contratação de entidades do terceiro setor sem a devida comprovação de capacidade técnica, desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados e utilização do terceiro setor com a finalidade de terceirizar ilicitamente mão de obra.

A Secretaria de Controle Externo (Secex) confeccionou o Relatório Técnico¹, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades de natureza grave:

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018

1) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Não realização de chamamento público para realização de reforma e benfeitorias sem ônus para a Administração (artigo 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

¹ Doc. 113971/2018.





1.2) *Aquisição de equipamentos de informática para a SMADES, sem licitação (artigo 2º da Lei Municipal nº 6.183/2017 c/c arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).* - Tópico - 2. **ANÁLISE TÉCNICA**;

2) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1) *Indícios de direcionamento na contratação de OSCIP para fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de engenharia visando a análise de projeto, emissão de licenciamento, alvará, regularização de obras (artigos 24, 25 e 30 da Lei 8.666/1993 c/c Lei nº 9790/99 e Decreto nº 3100/99).* - Tópico - 2. **ANÁLISE TÉCNICA**;

3) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3.1) *Contratação de OSCIP para prestação de serviços de engenharia sem a comprovação de capacidade técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993 c/c artigo 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93).* - Tópico - 2. **ANÁLISE TÉCNICA**;

4) JB06 DESPESAS_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).* - Tópico - 2. **ANÁLISE TÉCNICA**;

5) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1) *Contratação indevida de OSCIP como instrumento para terceirização ilegal de mão de obra, com burla à regra de concurso público (Artigo 37 da CF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE TÉCNICA**.

O Juarez Silveira Samaniego foi citado por meio do Ofício n.º 514/2018/GCIJJM², recebido em 4/7/2018³ por expiração de prazo.

Como não houve manifestação, a Auditora Substituta de Conselheiro à época, por meio do Julgamento Singular nº 594/JJM/2018⁴, publicado no Diário Oficial de Contas - DOC em 30/7/2018, declarou revel o Sr. Juarez Silveira Samaniego.

Em seguida, foi determinada a citação do então Secretário, mediante Edital⁵, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico, o qual foi realizado por meio do Edital de Citação n.º 476/JJM/2018, publicado em 14/8/2018⁶, edição n.º 1418.

² Doc. 115910/2018.

³ Doc. 118422/2018.

⁴ Doc. 139743/2018.

⁵ Doc. 153987/2018.

⁶ Doc. 154724/2018.





Todavia, o responsável não se manifestou e o processo foi enviado à Secex de Contratações Públicas, que elaborou o Relatório Técnico Conclusivo⁷, em que ratificou o Relatório Técnico exarado anteriormente, em razão da manutenção de todas as irregularidades.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer n.º 5.141/2019⁸, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Dechamps, manifestando:

a) preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 c/c 224, II, “a” do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela manutenção da decisão singular que declarou a revelia do responsável, consoante determinação exposta no art. 6º, parágrafo único, da LOTCE/MT c/c art. 140, §1º, do RITCE/MT;

c) pela procedência desta Representação Interna, em virtude da manutenção das irregularidades **GB01, itens 1.1 e 1.2, GB13, GB17, JB06 e KB10**, de responsabilidade do **Sr. Juares Silveira Samaniego, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano**;

d) pela aplicação de multa em razão das irregularidades apontadas consoante verifica-se abaixo:

d.1) multa em razão da irregularidade GB01, item 1.1, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela **não realização de chamamento público para contratação de entidade do terceiro setor, descumprindo o regramento previsto na Lei nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99**;

d.2) multa em razão da irregularidade GB01, item 1.2, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela **contratação direta de serviços em descompasso com a regra prevista no artigo 1º, II, “a” e 2º da Lei Municipal nº 6.183/2017 c/c arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993**;

d.3) multa em razão da irregularidade GB13, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela **contratação de entidade do terceiro setor para o exercício de atividade finalística dos servidores da Smades, bem como, pela contratação de forma direta e sem justificativas da Oscip Biodiversidade**;

d.4) multa em razão da irregularidade GB17, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela **contratação de entidade do terceiro sem capacidade técnica para prestar os serviços avençados**;

d.5) multa em razão da irregularidade, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pelo **desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, nos termos delineados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000**;

d.6) multa em razão da irregularidade KB10, consoante determina o art. 286, I e II, do RITCE/MT, pela **contratação de entidade visando a terceirização dos serviços da Smades, em clara afronta à norma prevista no art. 37, II, da CRFB/88**;

e) aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança, consoante determina o art. 296, do Regimento Interno,

⁷ Doc. 229776/2019.

⁸ Doc. 246003/2019.





em razão da gravidade dos atos supostamente ímprobos praticados pelo Sr. Juares Silveira Samaniego, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;

f) determinar à atual gestão, com fulcro no art. 22, §2º, da LOTCE/MT, que sejam:

f.1) observadas as disposições da Lei nº 9.790/99, para celebração de termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

f.2) observadas os valores contidos nas regras previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei municipal nº 6.183/2017 para as hipóteses de contratação direta;

f.3) observadas as regras constantes na Lei Complementar municipal nº 29/97, para aplicação dos valores do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDUR;

g) recomendar, nos termos do art. 22, §1º, da LOTCE/MT, que a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano avalie a necessidade de realização de concurso público para suprir as carências daquele órgão, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88;

h) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis na esfera cível e criminal, com fulcro no art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 228, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ato contínuo, o Sr. Juares Silveira Samaniego protocolou, por meio do advogado, pedido de cópia integral dos autos⁹, em 9/6/2022 e apresentou a sua defesa de mérito¹⁰ em 30/6/2022.

Nesse sentido, por meio da Decisão n.º 338/GAM/2022¹¹, tornei sem efeito o Julgamento Singular n.º 594/JJM/2018, em face de não estar caracterizada a perfeita citação do responsável nos autos e determinei o retorno do processo à Secex para continuidade da instrução processual.

A 4ª Secex emitiu Informação Técnica¹² informando que o objeto do processo não é de sua competência e sugeriu o envio à Secretaria competente.

Desse modo, a Secex de Obras e Infraestrutura, em Relatório Técnico Conclusivo¹³, manifestou-se pela procedência desta RNI, com aplicação de multa ao Sr. Juares Silveira Samaniego, com fulcro no art. 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE/MT (Resolução Normativa n.º 16/2021-TP), em face de cada uma das irregularidades cometidas.

⁹ Doc. 140602/2022.

¹⁰ Doc. 152421/2022 e 152423/2022.

¹¹ Doc. 162610/2022.

¹² Doc. 175523/2022.

¹³ Doc. 513174/2024.





O MPC, por intermédio do Parecer n.º 4.096/2024¹⁴, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se nos seguintes termos:

- a) pela **procedência desta Representação Interna**, em virtude da **manutenção das irregularidades GB01, itens 1.2, GB13, GB17, JB06 e KB10**, de responsabilidade do **Sr. Juares Silveira Samaniego, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano**;
- b) pelo **saneamento da irregularidade** classificada como **GB01**, item 1.1, sob responsabilidade do **Sr. Juares Silveira Samaniego, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano**;
- c) pela **aplicação de multa** em razão das irregularidades apontadas consoante verifica-se abaixo:
 - c.1) **multa em razão da irregularidade GB01, item 1.2**, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pela **contratação direta de serviços em descompasso com a regra prevista no artigo 1º, II, “a” e 2º da Lei Municipal n. 6.183/2017 c/c arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993**;
 - c.2) **multa em razão da irregularidade GB13**, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pela **contratação de entidade do terceiro setor para o exercício de atividade finalística dos servidores da Smades, bem como, pela contratação de forma direta e sem justificativas da Oscip Biodiversidade**;
 - c.3) **multa em razão da irregularidade GB17**, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pela **contratação de entidade do terceiro sem capacidade técnica para prestar os serviços avançados**;
 - c.4) **multa em razão da irregularidade**, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pelo **desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, nos termos delineados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000**;
 - c.5) **multa em razão da irregularidade KB10**, consoante determina o art. 327, I e II, do RITCE/MT, pela **contratação de entidade visando a terceirização dos serviços da Smades, em clara afronta à norma prevista no art. 37, II, da CRFB/88**;
- d) pela **aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança**, consoante determina o art. 336, do Regimento Interno, em razão da gravidade dos atos supostamente ímprobos praticados pelo **Sr. Juares Silveira Samaniego, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano**;
- e) por **determinar à atual gestão, com fulcro no art. 22, II, da LOTCE/MT, que sejam**:
 - e.1) **observadas as disposições da Lei n. 9.790/99, para celebração de termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público**;
 - e.2) **observadas os valores contidos nas regras previstas na Lei n. 14.133/2021 e Lei municipal n. 6.183/2017 para as hipóteses de contratação direta**;
 - e.3) **observadas as regras constantes na Lei Complementar municipal n. 29/97, para aplicação dos valores do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMDUR**;
- f) por **recomendar**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, que a gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano **avalie a necessidade de realização de concurso público para suprir as carências daquele órgão, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88**;

¹⁴ Doc. 518294/2024.





g) pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para as providências que entender cabíveis na esfera cível e criminal, com fulcro no art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno.

Posteriormente, o Sr. Juarez Silveira Samaniego apresentou memoriais finais¹⁵ e documentos¹⁶, os quais foram encaminhados ao MPC que por meio do Parecer nº 1.134/2025¹⁷, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, ratificou integralmente o Parecer nº 4.096/2024¹⁸, considerando que as alegações apresentadas nos memoriais finais pelo ex-Secretário Municipal de Cuiabá já haviam sido devidamente abordadas, não havendo, portanto, elementos que alterassem o posicionamento ministerial.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de abril de 2025.

*(assinatura digital)*¹⁹

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁵ Doc. 579441/2025.

¹⁶ Doc. 580468/2025.

¹⁷ Doc. 594416/2025.

¹⁸ Doc. 518294/2024.

¹⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

